



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720709/2011-14
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-009.344 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente ERNESTO PROMENZIO RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não demonstrado o alegado dissídio interpretativo, uma vez que ausente a necessária similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente processo trata de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de multa de ofício e juros de mora, tendo em vista a omissão de rendimentos de ganho de capital na alienação de bens e direitos, de acréscimo patrimonial a descoberto e caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem, no ano-calendário de 2006.

Em sessão plenária de 12/04/2016, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2401-004.262 (fls. 1.127 a 1.143), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Para comprovação de depósitos bancários, somente podem ser considerados documentos hábeis e idôneos, sem duplicidade, que justifiquem a origem dos recursos depositados na conta do contribuinte.

SIGILO FISCAL DE TERCEIROS.

O fiscalizado não é parte interessada para arguir sigilo fiscal de terceiros. No caso dos autos, a quebra de sigilo fiscal de terceiro é questionada pelo contribuinte tendo em vista justificar a nulidade do lançamento.

MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

A comprovação do contrato de mútuo requer não somente documento firmado à época do fato, mas também a comprovação da transferência dos valores objeto do mútuo.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Os Conselheiros Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira e Carlos Alexandre Tortato acompanharam a Relatora pelas conclusões. O Conselheiro Carlos Alexandre Tortato apresentará declaração de voto sobre o ganho de capital apurado na permuta efetuada com vistas à aquisição das cotas da sociedade Sicebras Participações Ltda.

Cientificado em 23/06/2016 (Aviso de Recebimento – AR de fls. 1.152), o Contribuinte, em 28/06/2016 (carimbo apostado às fls. 1.154), opôs os Embargos de Declaração de fls. 1.154 a 1.156, prolatando-se o Acórdão de Embargos n.º 2401-005.334, de 07/03/2017 (fls. 1.185 a 1.189) assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO.

Constatada, mediante embargos de declaração, a ocorrência de obscuridade, omissão, contradição ou lapso manifesto, deve-se proferir novo Acórdão, para retificar o Acórdão embargado.

Inteligência do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos Embargos e acolhê-los, na parte admitida, sem efeitos modificativos, para sanando a omissão apontada, rejeitar a decadência.

O Contribuinte foi cientificado do Acórdão de Embargos em 04/06/2018 (Aviso de Recebimento – AR de fls. 1.198) e, em 19/06/2018 (Termo de Solicitação de Juntada de fls. 1.199), interpôs o Recurso Especial de fls. 1.201 a 1.219, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, visando discutir as seguintes matérias:

- decadência;
- nulidade do lançamento por ausência de intimação prévia do Contribuinte fiscalizado e da cotitular das contas bancárias; e
- nulidade do lançamento por falta de fundamentação;

Ao Recurso Especial foi dado seguimento parcial, conforme Despacho de 16/08/2018 (fls. 1.222 a 1.232) admitindo-se a rediscussão da **nulidade do lançamento por ausência de intimação de cotitular de conta bancária conjunta**.

Em seu apelo, quanto à matéria que obteve seguimento, o Contribuinte apresenta as seguintes alegações:

- as contas bancárias — sem exceção — objeto da fiscalização têm como cotitular Maria Lucia Monteiro Rodrigues, CPF 641.216.588-68, que não foi efetivamente intimada mas os seus extratos bancários serviram diretamente para a sustentação do Auto de Infração, do Termo de Verificação Fiscal (fls. 929) e do Aditamento, com base na presunção legal de omissão de rendimentos, o que tem como consequência a nulidade do lançamento;

- a intimação era imprescindível, nos termos do artigo 6º, da Lei Complementar n.º 105, de 2001, do artigo 3º, do Decreto n.º 3.724, de 2001, e do artigo 2º, inciso II, da Portaria RFB n.º 180, de 2001, violados;

- por isso, a nulidade do Auto de Infração (fls. 940 a 946), do Termo de Verificação Fiscal (fls. 918 a 935) e do Aditamento (fl. 998), de acordo com o artigo 59, incisos I e II, § 1º, do Decreto n.º 70.235, de 1972 (Súmula CARF n.º 29), violados.

O processo foi encaminhado à PGFN em 09/09/2019 (Despacho de Encaminhamento de fls. 1.248) e, em 23/09/2019, a Fazenda Nacional ofereceu as Contrarrazões de fls. 1.249 a 1.257 (Despacho de Encaminhamento de fls. 1.258), contendo as seguintes alegações:

Do conhecimento

- não há divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, já que o primeiro analisa a questão sempre considerando a peculiaridade da situação fática objeto dos autos, qual seja, o fato de o contribuinte assumir total responsabilidade pelos valores creditados na conta bancária;

- tal conduta do contribuinte é um diferencial que não pode ser desconsiderado, até porque o colegiado fez expressa referência ao fato para a manutenção do lançamento nesse aspecto;

- resta evidente que o fato de o contribuinte ter assumido inteiramente a responsabilidade pelos valores creditados na conta bancária objeto da autuação foi essencial para a conclusão do colegiado, de modo que apenas um paradigma que analisasse a questão sob o mesmo prisma poderia caracterizar uma suposta divergência jurisprudencial, e esta não é a hipótese dos autos;

- em momento algum o paradigma analisou situação idêntica, apenas firmou o entendimento de que se mostra necessária a intimação de todos os cotitulares para a comprovação da origem dos depósitos efetuados na respectiva conta bancária, nos termos da Súmula CARF n.º 29;

- porém o paradigma não enfrentou fato relevante dos autos de que tal exigência de intimação restou afastada considerando a conduta do contribuinte, que expressamente “abriu mão” da participação dos demais cotitulares no procedimento fiscal, tomando para si toda e qualquer responsabilidade decorrente da movimentação do montante ora fiscalizado;

- neste contexto, por se tratarem de situações fáticas diversas, mostra-se manifestamente inadmissível o Recurso Especial interposto pelo contribuinte, razão pela qual a Fazenda Nacional requer o não conhecimento do recurso.

Dos fundamentos para manutenção do acórdão recorrido

- durante o procedimento fiscal, o Contribuinte foi devidamente intimado para prestar esclarecimentos sobre os valores movimentados na conta bancária objeto de fiscalização (dentre outros esclarecimentos) e, após dilação de prazo, trouxe aos autos documentos e informações à autoridade competente;

- nesta oportunidade, o sujeito passivo foi expresso no sentido de assumir inteira responsabilidade pelos valores que mantinha na instituição financeira, conforme trecho que segue (fl. 752):

2- CO-TITULAR MARIA LUCIA MONTEIRO RODRIGUES

Assumo inteiramente a responsabilidade pelos valores creditados

- em outro momento do processo administrativo fiscal, o sujeito passivo reitera enfaticamente (fls. 845) que assumia inteiramente a responsabilidade pelos valores creditados nas contas conjuntas;

- ora, não parece adequado que, após a referida conduta deliberada em que o contribuinte “abre mão” da necessidade de intimação do cotitular, se entenda pela aplicação da Súmula CARF n.º 29;

- observe-se que o referido enunciado busca garantir que todos os titulares da conta possam comprovar a origem dos depósitos bancários realizados, sob pena de, então, ser aplicada a presunção do art. 42, da Lei 9.430, de 1996;

- contudo, se o próprio interessado assumiu a responsabilidade pela movimentação, não configuraria utilidade de uma intimação do cotitular uma vez que não se trata de mera formalidade e sim de uma exigência que tem uma razão em si, justificativa esta que perdeu seu objeto a partir da conduta espontânea do contribuinte de assumir para si toda a responsabilidade pelos valores movimentados;

- nesse contexto, não se pode desconsiderar a “palavra” do contribuinte, no sentido de que os valores movimentados na conta bancária autuada seriam de sua inteira responsabilidade, o que, conseqüentemente, dispensa intimação de outros titulares;

- tal controvérsia já foi enfrentada pelo então Conselho de Contribuintes e a nulidade afastada, nos termos do acórdão 106-17.004, *in verbis*:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

(...)

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTO DECORRENTE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – CONTA DE DEPÓSITO COM CO-TITULAR – RECORRENTE REGULARMENTE INTIMADO E QUE ASSUME A RESPONSABILIDADE INTEGRAL PELOS VALORES MOVIMENTADOS – INTIMAÇÃO DESNECESSÁRIA AO OUTRO CO-TITULAR – AUSÊNCIA DE NULIDADE – Autuado que assume a inteira responsabilidade pela movimentação financeira em conta de depósito deve sofrer o ônus da presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430/96. Nesta hipótese, desnecessária a intimação dos demais co-titulares, não havendo qualquer mácula de nulidade no lançamento.

- por todas as razões, inexistente respaldo para excluir a exigência.

Ao final, a Fazenda Nacional pede o não conhecimento do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e, caso assim não se entenda, que lhe seja negado provimento.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos para o seu conhecimento. Foram oferecidas Contrarrazões tempestivas.

O processo trata de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de multa de ofício e juros de mora, tendo em vista a omissão de rendimentos de ganho de capital na alienação de bens e direitos, de acréscimo patrimonial a descoberto e caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem, no ano-calendário de 2006.

O Colegiado recorrido negou provimento ao Recurso Voluntário. Nesse passo, no Recurso Especial, dentre outros questionamentos, visava-se discutir a nulidade do lançamento por ausência de intimação prévia do Contribuinte fiscalizado e da cotitular das contas bancárias. Entretanto, conforme o Despacho de Admissibilidade de fls. 1.222 a 1.232, foi dado seguimento parcial ao apelo, admitindo-se a rediscussão apenas da alegação de **nulidade do lançamento por ausência de intimação de cotitular de conta bancária conjunta**.

Analisando-se o Recurso Especial e o despacho que lhe deu seguimento parcial, constata-se que neste último não foi analisada a admissibilidade da alegação de nulidade do lançamento por ausência de intimação prévia do próprio Contribuinte autuado, Ernesto Promenzio Rodrigues, por suposta violação ao art. 4º, § 2º, do Decreto nº 3.724, de 2001, e art. 2º, inciso II, da Portaria RFB nº 180, de 2001. Observa-se, ainda, que quanto a este tema não foi indicado paradigma. Nesse passo, registre-se que o Contribuinte autuado foi cientificado do despacho que deu seguimento parcial ao seu Recurso Especial, quedando-se silente, concluindo-se assim pelo seu conformismo em relação ao referido despacho, de sorte que o presente voto abordará unicamente a matéria que obteve seguimento à Instância Especial, ausente qualquer manifestação em contrário, por parte do Recorrente.

Em sede de Contrarrazões, a Fazenda Nacional pede o não conhecimento do apelo, alegando que não foi demonstrada a alegada divergência, por falta de similitude entre as situações apreciadas nos acórdãos recorrido e paradigma.

Com efeito, no caso do acórdão recorrido foi afastada a alegação de nulidade do lançamento por falta de intimação prévia a um dos cotitulares, para justificar a origem de depósitos bancários efetuados em conta conjunta, tendo em vista a verificação de uma peculiaridade ocorrida neste caso concreto: a assunção expressa, pelo titular, da responsabilidade pelos valores depositados nas contas conjuntas, em resposta às intimações formuladas durante o procedimento fiscal, para comprovação da origem dos depósitos bancários. Confira-se:

Acórdão Recorrido

Voto

O contribuinte pugna pela nulidade da autuação baseada em depósitos bancários porque a cotitular da conta bancária sra. Maria Lúcia Monteiro Rodrigues não fora intimada

para justificar a origem dos recursos depositados na conta. Contudo, o próprio contribuinte, em resposta à intimação (efls 749-752 e 845), assume "inteiramente a responsabilidade pelos valores creditados" nas contas bancárias. Ainda mais, no documento de efl. 845, reforça a responsabilidade e também identifica contas no Banco Bradesco ag. 1838, cc 736/73.189-6, e no Banco Itaubank as contas 80.1307.10 e 10.3630.82. Desta forma, não pode o mesmo argumentar nulidade do lançamento pelo fato de que a cotitular não teria sido intimada para prestar esclarecimentos sobre a origem dos valores nas contas bancárias. (destaques no original)

Assim, o paradigma apto a demonstrar a divergência jurisprudencial alegada teria de ser representado por julgado em que, nas mesmas condições do acórdão recorrido – autuado que, durante a ação fiscal, assume a responsabilidade pela totalidade dos depósitos bancários creditados em conta conjunta – a conclusão fosse no sentido de que, ainda assim, deveriam ter sido intimados todos os cotitulares das contas bancárias.

Não obstante, da leitura do inteiro teor do paradigma indicado pelo Contribuinte - Acórdão n.º 2201-004.357 - resta claro que, na tomada de decisão acerca do afastamento do lançamento por falta de intimação dos cotitulares, aquele Colegiado não analisou a questão presente no acórdão recorrido e que constituiu a sua *ratio decidendi* – o fato de o autuado assumir a responsabilidade sobre a totalidade dos depósitos. Observa-se ainda que, para aplicação da Súmula CARF n.º 29, conforme pede o Contribuinte, o Colegiado paradigmático levou em consideração que os cotitulares da conta bancária não apresentaram declaração em conjunto, condição que sequer foi aferida, no caso do acórdão recorrido. Confirma-se:

Paradigma – Acórdão n.º 2201-004.357

Voto

Da omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários: conta conjunta

Em sede de preliminar, observo que o RECORRENTE afirmou em suas razões recursais que duas contas bancárias fiscalizadas (ambas mantidas perante o Banco Bradesco), sobre as quais foi apurada a omissão de rendimentos, são mantidas em conjunto. Acosta aos autos os documentos de fls. 244 para confirmar sua alegação.

Ademais, a diligência efetuada comprova não só a existência de co-titularidade das contas correntes no Banco Bradesco (contas n.º 13.200-4 e n.º 5096-2, ambas da agência 2008-7), como também a ausência de intimação dos cotitulares (fl. 259).

Desta forma, a autoridade lançadora deveria ter intimado todos os co-titulares das contas bancárias analisadas. Tal tema encontra-se pacificado neste Conselho, razão pela qual invoco o teor da Súmula CARF n.º 29:

“Súmula CARF n.º 29: Todos os cotitulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.”

Observo que uma das contas correntes (a de n.º 5096-2) é mantida em com Andreia Saldanha Camargo Aires, cônjuge do RECORRENTE. No entanto, o RECORRENTE não apresentou sua declaração de ajuste referente ao ano-calendário 2003 em conjunto (fls. 52/64).

Portanto, entendo que deve ser declarada a nulidade do lançamento no que diz respeito à omissão de rendimentos caracterizadas por depósito bancários nas duas contas mantidas perante o Banco Bradesco e que foram objeto da fiscalização (contas n.º 13.200-4 e n.º 5096-2, ambas da agência 2008-7), pois houve a comprovação de que ambas as contas são do tipo conjunta desde a abertura das mesmas e que o cotitular não foi intimado pela fiscalização para comprovar a origem dos depósitos.

Com efeito, não se pode afirmar que o Colegiado paradigmático adotaria o mesmo posicionamento quanto à aplicação da Súmula CARF n.º 29, em face da situação verificada no acórdão recorrido, em que o autuado, durante a ação fiscal, assumiu expressamente a responsabilidade pela totalidade dos depósitos bancários efetuados nas contas conjuntas.

Portanto, as diferentes conclusões dos julgados em confronto decorrem, claramente, das circunstâncias específicas enfrentadas em cada caso. Nessas condições, não é possível estabelecer o necessário paralelo entre os acórdãos recorrido e paradigma, de modo a se verificar eventual divergência de interpretação de norma, de sorte que o paradigma não é hábil à demonstração do alegado dissídio interpretativo.

Assim, ausente a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, não restou demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, razão pela qual **não conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.**

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo